



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/24

LEI Nº 4586, DE 24 DE JULHO DE 2017

Assunto: “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cruzeiro e Autarquias – Estatuto do Servidor Municipal”.

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico de natureza estatutária dos servidores públicos do Município de Cruzeiro, constituindo o Estatuto do Servidor Municipal.

§ 1º - O presente estatuto não se aplica aos agentes políticos e servidores estatutários regidos pela Lei 1078/1971.

§ 2º - As disposições desta Lei também se aplicam aos servidores públicos das autarquias municipais.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Ao servidor é vedado cometer atribuições diversas das específicas de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e as comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 4º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;

Artigo 5º - São requisitos básicos para a investidura no serviço público municipal:

- I - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta na forma da legislação federal específica;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- IV - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e profissão regulamentada, se for o caso;
- V – ter idade mínima de dezoito anos ;
- VI – possuir idoneidade moral, comprovada mediante atestado de bons antecedentes;
- VII – comprovar em exame médico pericial oficial do município que possui aptidão física, mental e psicológica para o exercício das atribuições do cargo e/ou função;
- VIII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- IX - ter sido previamente habilitado em concurso, atendidas as condições prescritas no respectivo Edital; ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- X – atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto , para determinados cargos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei.

§ 2º - A inspeção médica prevista no inciso VII, terá caráter eliminatório, e será realizada pelo Setor Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

SEÇÃO I

DAS NOMEAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Artigo 6º - As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – cargo em comissão, quando se tratar de cargo criado por Lei municipal de livre nomeação e exoneração, para que assim seja provido.

§1º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser designado para ocupar cargo de provimento em comissão perante a Administração Pública Municipal, sendo-lhe reservado o cargo de provimento efetivo.

§2º Os cargos de provimento em comissão somente poderão ser criados para atender as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Artigo 7º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de provimento efetivo sujeitará o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação de desempenho, por meio de comissão instituída para esta finalidade, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO II

DA SELEÇÃO DE PESSOAL - DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 8º - A nomeação para cargo efetivo será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único - Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

Artigo 9º - O concurso terá validade de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10 – O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

Parágrafo único - Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I – documentos exigidos para inscrição;

II - o prazo de validade do concurso;

III - os requisitos para provimento do cargo;

IV - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;

V - exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

VI - programa das provas;

VII –valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

VIII - critérios para desempate dos candidatos.

Artigo 11 -provimento do cargo para mera inscrição e realização de concurso público.

Artigo 12 - A publicação da realização do concurso público em jornal de grande circulação poderá resumir-se aos elementos básicos do edital, que deverá estar disponível para consulta na Internet.

Artigo 13 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação quanto às vagas não previstas no edital, ainda que existentes antes de sua realização.

§ 1º - Os candidatos classificados deverão ser convocados mediante notificação pessoal ou pelos correios, com aviso de recebimento (AR), no endereço fornecido na inscrição.

§ 2º – O concurso público poderá ser aberto com o objetivo de seleção de candidatos para vagas disponíveis e/ou para a formação de cadastro de candidatos aptos.

Artigo 14 - A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso, após prévia inspeção médica e psicológica oficial.

§ 1º - O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Artigo 16 - Serão reservadas para as pessoas portadoras de deficiência, 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos.

§ 1º - Quando da aplicação do percentual referido no caput sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a $\frac{1}{2}$ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 2º - As vagas reservadas para portadores de deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

§ 3º - As condições para investidura e aprovação no Estágio probatório dos candidatos portadores de deficiência serão definidas em regulamento específico.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 17 - Posse é ato que investe o candidato em cargo público e depende do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 5º.

Artigo 18 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física, psicológica e mentalmente para o exercício do cargo e, caso apresente deficiência quanto à capacidade física, esta não será considerada como impedimento para a caracterização da boa saúde estabelecida no inciso VII do artigo 5º, desde que a referida deficiência não impossibilite a execução das funções inerentes ao cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze dias) contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere o § 2º poderá ser suspensa quando a inspeção médica exigir providência necessária para comprovar a sanidade e capacidade física do candidato até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior recomeçará a correr sempre que o candidato, com motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§ 5º - O prazo a que se refere o §2º para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

§ 6º - A posse do funcionário estável, que for nomeado para outro cargo, independerá de exame médico, desde que se encontre em exercício de cargo de mesma natureza.

§ 7º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 8º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 9º - No ato da posse, o servidor ocupante de cargo comissionado apresentará, além da declaração quanto a exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de parentesco para fins de análise quanto a eventual nepotismo.

§ 10º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto nos parágrafos deste artigo.

Artigo 19 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, os Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Artigo 20 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração do trabalho semanal de no máximo 30 (trinta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 4 (quatro) horas e 6 (seis) horas diárias, salvo quando for estabelecida duração diversa em Lei específica.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo integrantes dos anexos II e IV da Lei 2425/91 e suas respectivas alterações que possuírem carga horária correspondente a 40/44 h semanal passarão a atuar na carga de 30 h semanal.

§ 2º - O tempo despendido pelo servidor até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte não será computado na jornada de trabalho.

§ 3º - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 4º - Será assegurado a todo servidor efetivo um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir no domingo.

§ 5º - Para os servidores abrangidos pelo caput deste artigo, cuja duração seja de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas diárias, conceder-se-á um intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação.

§ 6º - Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será observada a carga horária diferenciada estabelecida em Lei municipal.

Artigo 21 - Fica facultado ao executivo municipal, mediante concordância expressa do servidor, para melhor desenvolvimento das atividades do município, elaborar escalas de 12 (doze) horas de trabalho com intervalo de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Único - Para os servidores abrangidos por este artigo, com horários fixos previamente estipulados, ficam garantidos dois intervalos de 15 (quinze) minutos, intercalados, devendo estes intervalos serem usufruídos no local de trabalho para repouso e alimentação.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 22 - O exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo público.

§ 1º - O ocupante de cargo público efetivo deverá cumprir a jornada de trabalho determinada pela Administração Pública Municipal, a qual deverá estar sempre adequada com a legislação constitucional.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Artigo 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Artigo 24 - Entende-se por lotação, o número de servidores de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 25 - O chefe da repartição ou de serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 26 - O exercício do cargo terá início no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro será automaticamente exonerado.

Artigo 27 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 28 - O servidor deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver cargo e assim for determinado pelo Poder Público.

Artigo 29 - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 30 - Na hipótese de autorização do Chefe do Executivo Municipal, o afastamento do servidor só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Artigo 31 - O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas em Lei específica.

Artigo 32 - Os afastamentos de servidores para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Chefe do Executivo Municipal, ou por pessoa por ele autorizada.

Artigo 33 - O servidor, enquanto estiver preso, seja em flagrante ou preventivamente, será considerado afastado do exercício do cargo, e não fará jus à remuneração.

Parágrafo único - O servidor pronunciado ou condenado por crime inafiançável será considerado afastado do exercício do cargo até a condenação ou absolvição transitar em julgado, não fará jus à remuneração, durante o período do afastamento.

I - Caso seja condenado, por qualquer crime, o servidor será exonerado do cargo.

II – Caso seja absolvido voltará para o exercício do cargo.

Artigo 34 - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho, do servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por raios X ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença ex officio na forma desta Lei.

Artigo 35 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 36 - O servidor, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O servidor será afastado por prazo determinado, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Município de Cruzeiro em competições desportivas oficiais;

II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

SEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 37 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º - Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República de 1988, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção e em regulamento através de ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º - O órgão competente do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Seção.

Artigo 38 - A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá, a cada doze meses nos moldes de regulamento, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - produtividade no trabalho - capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - qualidade e eficiência no serviço - capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

III – iniciativa - ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IV – assiduidade - maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V – pontualidade - maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI- relacionamento - habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII - interação com a equipe - cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;

VIII – interesse - ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

IX - disciplina e idoneidade - atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamento próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

§ 2º - Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

Artigo 39 - A avaliação especial de desempenho será realizada por Comissões de Avaliação de Desempenho (CAD), criadas no âmbito de cada Secretaria Municipal e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional por meio de portarias, nos moldes do respectivo regulamento.

§ 1º - As comissões serão compostas por no mínimo três servidores estáveis, sendo um presidente e 2 (dois) membros, representantes das áreas de atuação municipal, designados pelo titular de cada pasta e ocupantes de cargo igual ou superior ao do servidor em estágio probatório.

§ 2º - Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, da linha reta ou colateral, até o segundo grau e superior imediato do servidor avaliado.

Artigo 40 - Será instituída uma Comissão de Desenvolvimento Profissional coordenada pelo Secretário de Administração, composta pelo Diretor de Recursos Humanos ou por profissional da área de RH e por, no mínimo, 3 (três) funcionários públicos, sendo 02 (dois) ocupantes de

cargo permanente da Administração Municipal e 01(um) ocupante de cargo de livre nomeação e 01 representante do Sindicato dos Servidores Municipais, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, a quem compete:

I - apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;

II - orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

III - resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

Artigo 41 -Os procedimentos para Avaliação de Desempenho e os parâmetros para avaliação dos fatores em geral, serão estabelecidos por Decreto do Executivo, observando o nível de comprometimento com o Serviço Público, sendo que neste Decreto também se estabelecerão os procedimentos das avaliações, prazos, meios de comunicações e eventuais recursos.

Artigo 42 - O servidor em estágio probatório será exonerado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.

Artigo 43 - O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.

Artigo 44 - O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Artigo 45 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá licenciar-se do cargo para qualquer fim, exceto para gozo de férias e das licenças previstas no corpo do presente Estatuto.

Artigo 46 - O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Artigo 47 - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Artigo 48 - O servidor em estágio probatório não poderá:

I - exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento;

II - ser cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade da Administração pública municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 49 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício,

desde que aprovado no estágio probatório.

Artigo 50 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença condenatória transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 51 – Em caso de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 52 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou “ex officio”, atendida sempre a conveniência do serviço.

Artigo 53 - A transferência por permuta se processará através de requerimento administrativo de ambos os interessados, necessitando de anuência da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 54 – A reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial transitada em julgado ou decisão em processo administrativo.

§ 1º - No caso de transformação do cargo anteriormente ocupado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante.

§ 2º - Caso o referido cargo houver sido extinto, a reintegração ocorrerá em cargo cujo vencimento e a habilitação profissional seja equivalente ao cargo anterior.

§ 3º - A impossibilidade de reintegração na forma prevista neste artigo deixará o servidor em disponibilidade, com remuneração, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será colocado em disponibilidade, com remuneração até seu adequado aproveitamento em outro cargo, sem direito a indenização.

Artigo 55 – Após a sentença que determinar a reintegração, decorrido o prazo do trânsito em julgado, a respectiva portaria deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Artigo 56 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado quando por decisão do Instituto Nacional de Seguridade Social, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Artigo 57 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 58 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 59 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico do município for negativo, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será encaminhado para aposentadoria junto ao INSS, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

§ 7º - Se houver mais de um servidor concorrendo à mesma vaga, a preferência para o aproveitamento será para o que contar com mais tempo de disponibilidade e maior tempo de serviço público, respectivamente.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 60 - Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas compatíveis com sua limitação física, psíquica ou sensorial, que este tenha sofrido e, será concedido quando o servidor estiver acometido de doença de quadro apenas reversível.

Artigo 61 - O SESMT – Serviço de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, a ser instituído através de Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias , através de Junta Médica, é a unidade de trabalho competente para analisar e conceder a readaptação dos servidores públicos municipais efetivos que, dependendo da incapacidade laboral, poderá encaminhar o servidor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para o deferimento dos benefícios de sua competência.

Artigo 62 – Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser detentor de cargo efetivo;
- II. ser estável;
- III. Possuir o Laudo Médico oficial do INSS recomendando a readaptação;
- IV. Não estar aposentado;
- V. Ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo do SESMT.

§ 1º - Caso seja verificada a limitação permanente ou irreversível do servidor para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, o SESMT poderá encaminhá-lo para a solicitação de aposentadoria por invalidez perante o INSS.

§ 2º - Sendo indeferida a aposentadoria tratada no parágrafo anterior, o SESMT remeterá o caso, acompanhado de toda a documentação existente, para a Procuradoria Jurídica do Município a fim de que esta promova as medidas cabíveis, na qualidade de interessado.

Artigo 63 – A readaptação será objeto de regulamento a ser definido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VIII

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 65 - Entende-se para efeito do art. 64:

I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;

II - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

Artigo 66 - Em caso de ocorrer acumulação proibida, o servidor deverá optar por um dos cargos ou funções exercidas.

§ 1º - Se constatado em processo administrativo, a má fé do servidor, o mesmo perderá o cargo ou função ocupada, sem prejuízo da devolução do que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser designado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

§ 3º - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Municipal Direta ou Indireta, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local.

Artigo 67 – O conhecimento por parte da autoridade de qualquer acumulação de cargo indevida, exigirá que ela comunique o fato ao órgão de pessoal para fins do indicado no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Artigo 68 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III - readaptação;

IV- aposentadoria por invalidez ou compulsória;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade para permanência do servidor público efetivo no

serviço público é até completar 75 anos de idade.

Artigo 69 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - A demissão será aplicada como punição nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 70 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Artigo 71 - Vencimento é a retribuição pecuniária recebida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;Página 21 de 70
- c) as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo 2º - Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo nacional.

Artigo 72 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá os vencimentos respectivos, salvo se optar pelos referentes ao cargo efetivo.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Artigo 73 - Nenhum servidor poderá perceber a título de remuneração mensal importância superior ao teto estabelecido em legislação específica.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias e as indenizações.

Artigo 74 – O vencimento dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - Fica garantida a reposição anual dos valores inflacionários no mês de fevereiro, observados os limites legais de gasto com pessoal.

Artigo 75 - Suspenderá o recebimento da remuneração do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, em havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União e do Estado, ressalvadas as situações expressas em Lei.

§ 1º - No caso de designação, para atender outros órgãos do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, Associação ou Cooperativa de Servidores Municipais, a portaria de designação consignará a quem caberá o ônus da remuneração.

§ 2º - No caso mencionado no inciso I, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, segunda parte, havendo incompatibilidade de horários, é facultado ao servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo, conforme definido em regulamento.

Artigo 76 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, por motivo justificado;

II - a remuneração do dia e o descanso semanal remunerado, em caso de falta injustificada;

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pelo superior hierárquico imediato, com anuência do secretário da pasta.

§ 1º - as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, com anuência da Secretaria de Administração, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

§ 2º - Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por Lei.

§ 3º - A tolerância de atrasos injustificados do servidor, por jornada diária, é de um atraso de até 10 (dez) minutos, uma vez por semana.

§ 4º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração, respeitadas as jornadas de escalas de revezamento.

Artigo 77 - As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte por cento da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - Para efeito deste artigo considera-se:

a) reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;

b) indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Artigo 78 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitar o seu débito, sendo que na rescisão poderá ser descontado até 30% (trinta por cento) do valor total da rescisão.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 79 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além dos legalmente previstos.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 80 - Juntamente com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

Artigo 81 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 82 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Artigo 83 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Artigo 84 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, a serviço, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seus valores serão objeto de regulamentação.

SUBSEÇÃO II

DO TRANSPORTE

Artigo 85 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, não rotineiros, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Artigo 86 - Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

- I – auxílio transporte;
- II – auxílio alimentação;
- III – Salário Família.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Artigo 87 -Será concedido vale-transporte aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, que deverá ser utilizado exclusivamente para o deslocamento entre o local de moradia e o local de trabalho, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, sendo de uso estritamente pessoal.

§ 1º - O vale-transporte não poderá em hipótese alguma ser concedido em pecúnia.

§ 2º - O direito ao vale transporte se limita às distâncias superiores a 2 km (dois quilômetros) no trajeto da residência para a repartição pública, sendo este dentro da cidade de Cruzeiro ou entre Cruzeiro e cidades limítrofes.

§ 3º - O deslocamento de que trata o “caput” compreende a soma de todos os componentes da viagem por um ou mais meios de transporte entre o seu local de moradia e o local de trabalho.

§ 4º - O vale-transporte é aplicável a todas as formas e modalidades de transporte público coletivo urbano em linhas municipais e intermunicipais regulares ou, ainda, intermunicipal e interestadual, com características semelhantes ao urbano e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Artigo 88 - O vale-transporte será custeado:

- I – pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do vencimento;
- II – pela Administração, em parcela que exceder o valor de 6% (seis por cento) do vencimento do servidor.

Artigo 89 - Para fazer jus à concessão do vale-transporte, o servidor deverá requerer por escrito, em formulário próprio, padronizado e distribuído pelo Departamento de Relações Humanas, do qual constarão obrigatoriamente:

- I – o endereço residencial do servidor;
- II – os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa;
- III – compromisso firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice-versa;
- IV – autorização do servidor para o desconto em folha de pagamento da parcela de custeio nos termos do inciso I do art. 88;
- V – outros elementos que recomendam a concessão e utilização adequada do vale-transporte.

Parágrafo Único - Não farão jus ao vale- transporte os servidores comissionados.

Artigo 90 - O desconto da parcela de custeio nos termos do inciso I do art. 88 será por base o período a que se refere o pagamento do vencimento e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único - Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de custeio definida no inciso I do art. 88, o desconto dar-se-á de acordo com o número de deslocamentos efetivamente concedidos.

Artigo 91 - O vale-transporte não será concedido durante os períodos de férias, licenças, afastamentos e outras situações em que o servidor não esteja obrigado a prestar serviços no local de trabalho previamente declarado nos termos do inciso III do art. 89.

Artigo 92 - A distribuição ou a utilização indevida do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva.

Parágrafo Único - A concessão será suspensa nos casos em que se verificar irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Artigo 93 - A concessão do vale-transporte será suspensa:

- I – por expressa desistência do servidor;
- II – pela exoneração, demissão, disponibilidade, aposentadoria, falecimento ou por qualquer outro ato que implique a exclusão do serviço público da Prefeitura Municipal de Cruzeiro;
- III – pela cassação nos termos desta Lei.

Artigo 94 - O vale-transporte não possui natureza remuneratória e não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito.

Artigo 95 - A distribuição e o controle administrativo e operacional do vale-transporte no âmbito do Poder Executivo competem a Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Relações Humanas ou por órgão equivalente.

Artigo 96 - A Prefeitura Municipal de Cruzeiro poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto nesta Seção.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Artigo 97 - Fica instituído o auxílio alimentação mensal para os servidores efetivos ativos e os contratados, pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e também aos servidores efetivos afastados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a razão de 22 (vinte e dois) dias mensais.

§ 1º - Também farão jus a percepção do auxílio alimentação os servidores públicos municipais aposentados pelo regime estatutário instituído pelas Leis 2876, de 30 de janeiro de 1995 e 2877, de 30 de janeiro de 1995 além das pensionistas sub-rogadas no direito de percepção dos benefícios deixados em decorrência do falecimento dos respectivos titulares.

§ 2º - A concessão do auxílio alimentação dar-se-á através de vale alimentação ou cartão

magnético.

§ 3º - Não farão jus ao benefício os servidores comissionados.

§ 4º - Os servidores da Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto não farão jus ao presente auxílio, continuando a receber a cesta básica nos termos do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei 3.122, de 13 de novembro de 1997, com redação dada pela Lei 4.006 de 1º de junho de 2010.

Artigo 98 – O auxílio alimentação sofrerá redução ou não será considerado nos seguintes casos:

I – Redução:

a) Perceberá redução proporcional no benefício, na razão de 1/22 (um vinte e dois avos) para cada dia no qual o servidor faltar sem a devida justificativa médica ou ultrapassar o limite de faltas abonadas aprovadas por este estatuto.

II – Não concessão:

a) Não perceberá o benefício o servidor que estiver prestando serviço sem ônus ao Município em outro ente federado, Poder, Instituição ou Entidade, mediante cessão ou permuta.

b) Não perceberá o benefício o servidor que estiver de licença sem remuneração.

Artigo 99 – O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

Artigo 100 – O valor do auxílio alimentação será definido através de Lei própria.

SUBSEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 101 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou em disponibilidade.

Artigo 102 – O salário família será pago e regido conforme Legislação Federal.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Artigo 103 - Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I – Da gratificação de função de confiança;

II – Da gratificação por transporte especial;

- III – Da gratificação por encargos especiais;
- IV – Da gratificação por encargo de curso;
- V – Da gratificação de atividade em comissão de sindicância e processo administrativo;
- VI - Da gratificação pelo desempenho na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;
- VII - Da gratificação pelo desempenho na comissão permanente de avaliação funcional;
- VIII - Da gratificação pelo desempenho em comissão de licitação;
- IX - Da gratificação pelo desempenho da função de pregoeiro.
- X - Da gratificação de atividade na junta médica oficial do município.
- XI – Da Gratificação Natalina
- XII – Do adicional de insalubridade e periculosidade
- XIII – Do adicional pela prestação de serviço extraordinário
- XIV – Do adicional de férias
- XV – Do adicional pelo trabalho noturno
- XVI – Do adicional por tempo de serviço
- XVII – Do adicional de sexta parte
- XVIII – Do adicional de sobreaviso
- XIX – Do adicional de risco de vida

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 104 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, terão gratificação sobre o vencimento do cargo de origem do servidor, a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito e dos Dirigentes de Autarquias e Fundações, e destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos.

§ 1º - As funções de confiança somente serão devidas enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a outra função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º - É vedado atribuir função de confiança pelo exercício de atividade inerente exclusivamente ao cargo de carreira do servidor.

§ 3º - as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme Art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º - Os valores relativos à gratificação pelo exercício de função de confiança serão estabelecidos em Lei própria, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação por Transporte Especial

Artigo 105 - Fica criada a Gratificação por Transporte Especial, ao servidor público municipal ocupante do cargo de motorista que exerça suas funções no transporte de pacientes da

Secretaria Municipal de Saúde ou no transporte de alunos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Gratificação por Transporte Especial somente será devida enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a uma função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º - Os valores relativos à gratificação por Transporte Especial serão estabelecidos em Lei própria.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Encargos Especiais

Artigo 106 - Os servidores públicos designados para compor Comissão ou Grupo de Trabalho em caráter transitório, para execução de tarefas específicas e não previstas como rotina administrativa, farão jus à Gratificação por Encargo, no valor mensal correspondente ao de função gratificada a ser estabelecido em legislação própria, desde que sejam obedecidos os requisitos seguintes:

I - Conste solicitação da autoridade máxima titular da pasta interessada ou outro órgão equivalente para a composição da Comissão ou Grupo de Trabalho, acompanhada da devida justificativa, com descrição das tarefas a serem executadas, definição dos objetivos, prazo previsto para a conclusão e demais esclarecimentos cabíveis;

II - Seja expressamente autorizado o pagamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, no ato da designação;

III - A Comissão ou Grupo de Trabalho tenha duração de um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o pagamento da Gratificação por Encargo ultrapassará o período de 180 (cento e oitenta) dias, independente da Comissão ou o Grupo de Trabalho, pela natureza da atividade ou qualquer outro motivo, não ter concluído seus trabalhos dentro deste prazo.

§ 2º - O servidor público não poderá integrar simultaneamente mais de uma Comissão ou Grupo de Trabalho.

§ 3º - Não fazem jus à Gratificação de que trata este artigo os servidores públicos designados para realizarem serviços comuns à rotina administrativa dos órgãos.

§ 4º - A Gratificação por Encargos Especiais somente será devida enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a uma função de confiança ou cargo em comissão.

§ 5º - Os valores relativos à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais serão estabelecidos em Lei própria, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação por Encargo de Curso

Artigo 107 - A Gratificação por Encargo de Curso é devida ao servidor público, que em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal.

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120(cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor da hora trabalhada nas atividades definidas no caput corresponderá ao percentual de 100% (cem por cento), incidentes sobre a hora do vencimento base do servidor público:

§ 1º - A gratificação por Encargo de Curso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor público for titular.

§ 2º - Não fará jus ao recebimento da gratificação por Encargo de Curso, o servidor público cuja natureza do curso ou treinamento já esteja inserida no rol de atribuições do cargo.

§ 3º - A Gratificação por Encargos de Curso somente será devida enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

§ 4º - Os valores relativos à gratificação pelo exercício de Encargo de Curso serão estabelecidos em Lei própria, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 108 - Ao servidor efetivo designado para integrar Comissão de Sindicância e Processo Administrativo será concedida gratificação equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração percebida no cargo efetivo.

Parágrafo único - A gratificação por atividade em Comissão de Sindicância e Processo Administrativo não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO NA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR

EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 109 - Ao servidor público, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório, será concedida uma gratificação por desempenho, enquanto o mesmo estiver integrando a Comissão.

§ 1º - A gratificação por atividade em Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio probatório não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os valores relativos à gratificação pelo exercício de Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório serão estabelecidos em Lei própria.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO NA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 110 - Ao servidor público, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão Permanente de Avaliação Funcional prevista em Plano de Carreira, Cargos e Salários.

§ 1º - A gratificação por atividade em Comissão Permanente de Avaliação Funcional não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os valores relativos à gratificação pela atividade em Comissão Permanente de Avaliação Funcional serão estabelecidos em Lei própria.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Artigo 111 - Ao servidor público, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão de Licitação, será concedida uma gratificação.

§ 1º - A gratificação por atividade em Comissão de Licitação não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os valores relativos à gratificação por atividade em Comissão de Licitação serão estabelecidos em Lei própria.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE PREGOEIRO

Artigo 112 - Ao servidor público, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para a função de Pregoeiro, será concedida uma gratificação especial enquanto perdurar a designação.

§ 1º - A gratificação pela atividade como Pregoeiro não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os valores relativos à gratificação pela atividade de Pregoeiro serão estabelecidos em Lei própria.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE NA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Artigo 113 - Ao servidor designado para integrar junta médica oficial do Município será concedida gratificação especial.

§ 1º - A gratificação pela atividade como integrante de Junta Médica não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os valores relativos à gratificação pela atividade como integrante de Junta Médica serão estabelecidos em Lei própria.

SUBSEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 114 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Artigo 115 - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º - O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de

dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

§ 3º - A primeira parcela da gratificação natalina será antecipada ao servidor público no mês de seu aniversário.

Artigo 116 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Artigo 117 - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Artigo 118 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Artigo 119 - Os servidores que trabalharem em contato permanente, não ocasional e nem intermitente, expostos a riscos conforme NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) farão jus ao adicional nos termos da lei.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade.

Artigo 120 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Artigo 121 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Artigo 122 - O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

Artigo 123 - Consideram-se perigosas as atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis de risco acentuado, nos termos da regulamentação do Ministério do Trabalho.

Artigo 124 - O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, conforme o grau de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

SUBSEÇÃO XIII

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 125 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de cem por cento sobre a hora normal.

Artigo 126 - O trabalho executado em ponto facultativo instituído pelo Município não estará sujeito ao pagamento do adicional por serviço extraordinário, devendo ser compensado conforme acordo entre as partes.

Artigo 127 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Artigo 128 - A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o art. 125 fica limitada ao máximo de quarenta horas mensais.

Artigo 129 - A hora de trabalho realizada no regime de que trata o art. 125 poderá ser compensada, a critério da Administração, por meio de crédito em banco de horas, mediante acordo com o sindicato da categoria, nas condições previstas em regulamento.

Artigo 130 - O serviço extraordinário pago ao servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Artigo 131– Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 20, § 1º, quando fizerem jornada superior a 6 h diárias até o limite de 8 h diárias, não farão jus ao adicional de hora extra, sendo estas horas laboradas pagas de acordo com a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – Na jornada acima do limite de 8h diárias os servidores farão jus ao adicional de hora extra previsto neste estatuto.

SUBSEÇÃO XIV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 132 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço de sua remuneração, referente ao período de férias.

§ 1º - A remuneração para cálculo do adicional de um terço a que se refere este artigo será proporcional à remuneração do cargo ocupado no período aquisitivo.

§ 2º - O Município antecipará o pagamento do adicional de férias para o penúltimo dia útil antes do início de fruição da mesma.

Artigo 133 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculadosobre a remuneração dos dois cargos, desde que coincidentes os vencimentos das

férias dos mesmos.

SUBSEÇÃO XV

DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Artigo 134 - O trabalho noturno terá um acréscimo de vinte por cento sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

Parágrafo Único - Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

SUBSEÇÃO XVI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 135 - O adicional por tempo de serviço será concedido em caráter definitivo, a cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público municipal e corresponderá à incorporação de 5% (cinco por cento), sempre sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional.

§ Único - O servidor público Municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que complementar o quinquênio, a contar da data da última concessão.

SUBSEÇÃO XVII

DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE

Artigo 136 - A sexta-parte do vencimento é devida a todos os servidores públicos municipais efetivos à partir da data em que o servidor completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º A sexta-parte será calculada sobre o vencimento básico acrescido das incorporações pessoais do servidor.

§ 2º A sexta parte incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais.

Artigo 137 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O número de dias poderá ser convertido em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

Artigo 138 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II – faltas abonadas, no máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês.

III - casamento, até 5 (cinco) dias;

IV - falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até o 1º (primeiro) grau, até 5 (cinco) dias consecutivos;

V - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - convocação para Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - licença para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença para desempenho de Mandato Classista;

X - licença Prêmio por assiduidade;

XI - licença à gestante;

XII - licença Paternidade;

XIII - licença-adoção;

XIV. licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XV - afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo;

XVI - no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, em um dia por ano.

XVII – afastamento preventivo;

XVIII – afastamento por processo disciplinar, se o servidor (a) for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão.

Artigo 139 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou em atividade privada.

SUBSEÇÃO XVIII

DO ADICIONAL DE SOBRE AVISO

Artigo 140 - Fica o Chefe de Poder Executivo, Secretário Municipal ou os Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, autorizados a implantar um sistema de sobreaviso, com a designação de servidores efetivos para permanecerem à disposição para atendimento de situações de emergência em horários noturnos, em dias feriados e dias de descanso.

§ 1º - Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do servidor, quando não enquadradas no § 2º deste artigo.

§ 2º - As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do servidor, acrescida dos adicionais de horas extras correspondentes.

§ 3º - O regime de sobre aviso será regulamentado em norma própria do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO XIX

DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Artigo 141 - O adicional de risco de vida será devido ao servidor que exercer atividades que exponham a integridade física ao risco em que serão observadas as situações estabelecidas em legislação incidente à matéria e especificação por laudo pericial competente, na determinação do setor e da função, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento padrão.

§ 1º. O direito ao adicional de risco de vida cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade.

§ 2º. O Adicional de Risco de Vida não será cumulativo com Adicional de Periculosidade.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Artigo 142 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia a cada ano, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação ou convocação judicial ou para obrigações decorrentes do serviço militar ;
III - por 5 (cinco) dias em razão de:

a) casamento, que será considerado o dia das núpcias e mais quatro dias úteis anteriores ou posteriores a núpcias, a critério do servidor;

b) falecimento do cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até o primeiro grau.

IV- por até 6 (seis) dias por ano como falta abonada, precedido de aviso prévio ou justificativa posterior à chefia imediata para não haver prejuízo ao serviço público.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Artigo 143 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia imediata.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas no Estatuto dos servidores efetivos do Magistério Público Municipal, e para as férias coletivas, definidas por ato do Prefeito.

§ 2º - O valor das férias não deverá ser antecipado, sendo pago na folha de pagamento correspondente ao mês de fruição. Art. 143 - As férias serão reduzidas para:

I - vinte e quatro dias corridos, quando o servidor tiver de seis a quatorze faltas injustificadas;

II - dezoito dias corridos, quando o servidor tiver de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

III - doze dias corridos, quando o servidor tiver de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Artigo 144 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, respeitado o período mínimo de 10 dias por parcela.

Art. 145 - Na exoneração do servidor será devida:

I - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

Artigo 146 - Suspendem o período aquisitivo de férias:

I - os afastamentos do exercício do cargo previstos em Lei sem remuneração para origem;

II - as licenças previstas no corpo da presente Lei.

Artigo 147- Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo;

I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de trinta e dois dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, totalizando mais de cento e oitenta dias.

§ 1º - A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do servidor.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Artigo 148 -O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 149 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e em casos excepcionais a pedido do Poder Público.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Artigo 150 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para serviço militar;
- III – para candidatura a cargo eletivo;
- IV – prêmio por assiduidade;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para tratamento de saúde;
- VII – para gestante, adotante e paternidade;
- VIII – para o desempenho de mandato classista.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 151 - Poderá ser concedida licença ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias e excedendo este prazo, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses do término da última licença concedida.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 152 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Artigo 153 - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, sem perda do cargo.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste artigo terá início na data da desincorporação do funcionário do serviço militar.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA CANDIDATURA A CARGO ELETIVO

Artigo 154 - O servidor terá direito à licença para fins de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, no Município de Cruzeiro, nos termos do disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, e na Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

§1º - cargo eletivo, o servidor deverá apresentar cópia da ata da respectiva convenção em até 48(quarenta e oito) horas após a sua realização, sob pena de extinção da licença deferida e imediato retorno ao serviço.

§ 2º - Se o servidor não tiver a sua candidatura registrada, ou se o registro for indeferido pela Justiça Eleitoral, ou, ainda, se o servidor renunciar à candidatura, deverá retornar ao serviço em até 48(quarenta e oito) horas.

§ 3º - Caracteriza infração disciplinar, passível de punição, sem prejuízo de devolver os valores percebidos enquanto afastado, nas hipóteses de afastamento remunerado, caso o servidor não participe ativamente do pleito, nem faça campanha eleitoral ativa.

§ 4º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça exclusivamente cargo em comissão, dele será exonerado nos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 155 - Após cada período de 05 anos consecutivos de efetivo exercício, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, o servidor gozará de Licença Prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O cômputo do tempo de efetivo exercício será realizado na forma do art. 138 desta Lei.

§ 2º - O gozo da licença prêmio pode ser de uma só vez ou em parcelas, e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias tendo em vista a necessidade de serviço e o interesse público.

Artigo 156 - Na hipótese de nomeação do servidor para Cargo em Comissão ou Função de Confiança, somar-se-ão todos os períodos para fins de aquisição da licença prêmio por assiduidade.

Artigo 157 - Não se concederá Licença Prêmio por Assiduidade, se houver o servidor, em cada período de 05 anos consecutivos:

- I – ter sofrido pena de suspensão;
- II – ter registrado mais de 30 (trinta) dias de ausências correspondentes a somatória de:
 - a) faltas médicas;
 - b) faltas abonadas;

- c) faltas justificadas;
- d) licença para tratamento de saúde e;
- e) faltas injustificadas;

III - ter se afastado do cargo em virtude de condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

IV – ter falta injustificada ao trabalho por cinco vezes:

Parágrafo Único - a ocorrência de qualquer hipótese dos Incisos I, III e IV acarretará a interrupção do período aquisitivo da licença prêmio por assiduidade, iniciando-se a contagem de um novo prazo no primeiro dia seguinte ao retorno.

Artigo 158 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou do órgão.

Artigo 159 - O pedido de Licença Prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão competente da Secretaria de Administração.

§ 1º - A Licença Prêmio será despachada pelo Secretário de Administração;

§ 2º - Os dias de Licença Prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

§ 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da Licença Prêmio.

§ 4º - A concessão de Licença Prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.

Artigo 160 - A licença-prêmio será concedida por ato da autoridade competente, mediante requerimento do servidor interessado.

Parágrafo Único - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes desta Lei e após a manifestação favorável, quanto a oportunidade e o período, do chefe imediato e da autoridade competente do órgão a que o servidor estiver lotado.

Artigo 161 - A licença prêmio não gozada em razão de morte ou exoneração, será transformada em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.

Artigo 162—O Poder Executivo poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Artigo 163 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para tratar de interesses particulares por prazo não superior a 2 (dois) anos, prorrogáveis por até mais 2 (dois), sem remuneração.

§ 1º Ao servidor em estágio probatório não poderá ser concedida a licença referida no caput.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta o exercício do outro.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 4º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar no requerimento a data em que pretende iniciar o seu gozo.

§ 6º Nova licença só poderá ser concedida após um interstício de 3 anos do retorno do servidor.

Artigo 164 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente fundamentado.

§ 1º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu Endereço , ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal do Município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 2º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta Lei.

§ 3º O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de recursos humanos a eventual alteração de seu endereço, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença interrompida poderá ter sua continuidade, desde que haja a concordância da prefeitura e não haja inconveniência ao serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 165 - O servidor terá direito a licença para tratamento de saúde, para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, até o limite de 15 (quinze) dias, devendo o mesmo passar por exame médico oficial através do SESMT.

Parágrafo Único – As licenças referidas no caput que ultrapassarem 15 (quinze) dias deverão ser apreciadas e reguladas pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o servidor.

SEÇÃO VII

LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Artigo 166 - Será concedida licença maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

Artigo 167 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Artigo 168 - À servidora que adotar ou tiver a guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para a adaptação do adotado ao novo lar, podendo esta ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, na forma estabelecida no art. 166 desta Lei.

Parágrafo único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um e até sete anos de idade, o prazo de que trata o "caput" do artigo será de 60 (sessenta) dias.

Artigo 169- A concessão do benefício assegurado no artigo 168 desta Lei Complementar será regulamentada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 170 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA EXECER MANDADO CLASSISTA

Artigo 171 - É assegurado e opcional ao funcionário o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato de Presidente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 01 (um) diretor eleito a cada 1000 (mil) funcionários.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição por uma única vez.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 172 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 173 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora Página 52 de 70 dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua competência ou de seu subordinado;

- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

Parágrafo único - A vedação de que tratam os incisos do caput deste artigo não se aplicam nos seguintes casos:

- I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

- II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 174 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 175 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada e o servidor notificado para em 30 (trinta) dias efetuar o pagamento da quantia apurada, podendo ser parcelada, em parcela nunca inferior ao valor correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração fixada para o seu cargo.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 176 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 177 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 178 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 179- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Artigo 180 - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Artigo 181 - A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 182 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Artigo 183 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 184 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 185 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 186 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 187- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - ato doloso de improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e/ou conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do património do Município;

XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão das proibições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 188 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

Parágrafo Único - na hipótese do servidor não se manifestar no prazo fixado, a autoridade competente, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação de portaria indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração e a comissão responsável pela condução dos trabalhos, a ser composta por servidores estáveis.

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º - A indicição da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição observando os critérios desta Lei.

Artigo 189- Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 1º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 2º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Art. 190- Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé do servidor, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou

entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 191- O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar fica submetido ao rito sumário, que não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até trinta dias, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 192 - O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos artigos específicos desta Lei, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta Lei.

Artigo 193- A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 194- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos estabelecidos neste capítulo, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência dos regramentos dos incisos IX e XI do art. 187, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 187, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 196 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 197 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 198 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 199 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o corpo desta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período

de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 200 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 201 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Autoridade competente para apurá-lo.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo/disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único - A apuração de que trata este artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 203 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 204 - Da denúncia poderá resultar:

- I - abertura de sindicância;
- II - abertura de processo disciplinar;
- III - arquivamento:

Art. 205 - Da sindicância resultará:

- I - arquivamento do processo;
- II -instauração de processo disciplinar;
- III -aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 206 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 207 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do cargo por até 60 dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 208- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 209 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros, ou em outro servidor de forma exclusiva para o procedimento específico, podendo ser o secretário servidor distinto do integrante da comissão, inclusive sendo este ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou do processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 210 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 211 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que a determinou;
- II- citação e intimação do(s) interessados;
- III - instrução administrativa, que compreende a instrução, defesa e relatório;
- IV- tomada de pareceres jurídicos, se necessário;
- V- relatório final e julgamento.

Art. 212 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que a determinou, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 213 - A instrução administrativa obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 214 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 215- Na fase da instrução administrativa, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.216 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 217- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 218- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou em mantido gravado em mídia digital eletrônica, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 219- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre

que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, de forma direta, mediante a intervenção do Presidente, caso necessário.

Art. 220- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 221- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 222 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 223- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 224- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de

mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 225 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem.

Art. 226 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 227 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata a presente Lei na parte do processo disciplinar.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos

autos.

Art. 228 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.229 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo ou emissão de outro relatório.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta Lei, será responsabilizada na medida de sua participação.

Art. 230 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 231 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 232 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 233- Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Será concedida aos membros da Comissão Sindicante, da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e a Comissão Revisora o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração percebida no cargo efetivo.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 234- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 235- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 236 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 237- O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que obrigatoriamente ouvira a Procuradoria Jurídica que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Artigo 238 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 239- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 240- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 241- O julgamento caberá à autoridade superior do órgão ou Poder Orgânico Municipal.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 242 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 243 - Os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Cruzeiro, mesmo depois de efetivada a transmutação de regime jurídico de celetista para estatutário, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive para fins de licenças e aposentadorias.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) os eventos previdenciários dos servidores municipais

abrangidos na presente Lei, fazendo-o inclusive com antecedência necessária e com os documentos necessários.

Artigo 244 - A competência para processo de aposentadoria, bem como de benefícios previdenciários, decorrente da relação de emprego dos servidores efetivos e comissionados abrangidos pelo Regime Geral é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único. Ao interessado caberá recorrer administrativamente junto à própria autarquia federal e/ou ao juízo competente das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Artigo 245 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato administrativo do Secretário Municipal de Administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor efetivo ou estável atingir a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos de idade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 246 - O Dia do Servidor Público será comemorado aos vinte e oito de outubro.

Artigo 247 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 248 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 249 - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Artigo 250 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Artigo 251 – Ficam mantidas as gratificações de que tratam o Anexo IV da Lei 3105, de 16 de setembro de 1997.

Art. 252 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

§ 1º Em relação aos funcionários de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste

Lei 2017

Publicado: Segunda, 31 Julho 2017 16:44
Escrito por Miguel

Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Artigo 253 – A partir da entrada em vigência da presente Lei, revogam-se todas as Leis e disposições expressamente em contrário a presente Lei.

Artigo 254 – O Poder Executivo no ato da concessão de quaisquer benefícios constantes desta lei deverá fazer acompanhar os estudos de impacto orçamentário financeiro em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 255 – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios de cada exercício, suplementadas se necessário.

Artigo 256 - Esta Lei entrará em vigor em vigor em 1º. de setembro de 2017.

Cruzeiro, 24 de julho de 2017

Thales Gabriel Fonseca
Prefeito Municipal de Cruzeiro

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 24 de julho de 2017.